	LC.
	de e informe o código: 03B2A481-A7398204-146FFBBC-582BF3F5
	щ
	4
	20
	٦
	ď
	ä
'n	й
	46
Ž	₹
$\stackrel{>}{\sim}$	4
3	\tilde{c}
_	ö
늦	5
~	٩
A PINHEIRO em 13/	2
П	4
Ξ	ζ
⋛	ď
_	ö
₹.	ċ
Z	<u>ē</u>
¥	ý
3	C
'n	0
<u></u>	ž
ń	5
⋖	'n
2	ď
╡	0
5	ď
ō	2
<u>م</u>	7
Ĕ	m gov hr/sped
ē	٢
ጅ	ě
≝	ά
≌	ď
ŏ	Illa to am
ğ	<u>"</u>
≌	ū
SS	c
α	//
₫	ċ
2	ᄩ
9	٩
Ĕ	Ū
3	C
ğ	ď
Este documento roi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO en	conferência acesse o site http://consul
Š	Ž
П	
	ċ
	ê
	ā
	7
	۲

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 94/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11092/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 15215/2018 e 10017/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de São Gabriel da Cachoeira.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Clovis Moreira Saldanha (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3008/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Gerais da Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE:
- 11- Ata: 23^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Julho de 2023

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 13/07/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 03B2A481-A7398204-146FEBBC-582BE3E5

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



טוע.	DL ACONDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 94/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado r do TCE/AM,	 iário	Eletrônico
Edição Nº _	 	
De/	 _/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 94/2023 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 94/2023 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11092/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 15215/2018 e 10017/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de São Gabriel da Cachoeira.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Clovis Moreira Saldanha (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia OAB/AM 16367.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3008/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2017.

Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Recomendar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que:
 - 10.1.1. Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal.
 - **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;
 - 10.1.3. Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE;
 - 10.1.4. Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 94/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 94/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.1.5.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004;
- 10.1.6. Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro:
- 10.1.7. Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório;
- 10.1.8. Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas;
- 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno.
- 10.4. Dar ciência ao Sr. Clovis Moreira Saldanha e demais interessados.
- **10.5.** Arquivar os autos nos termos regimentais.
- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 13/07/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 03B2A481-A7398204-146FEBBC-582BE3E5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 94/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 94/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- **12- Data da Sessão:** 11 de Julho de 2023
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral